



PROCESSO Nº TST-ED-RO-152-74.2018.5.08.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMDAR/FSMR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ainda que não existam no acórdão quaisquer dos vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, a oposição de embargos permitirá a adição de novos motivos quando conveniente para a mais ampla prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX). **Embargos declaratórios conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº **TST-ED-RO-152-74.2018.5.08.0000**, em que é Embargante **LASTRO PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP**, é Embargado **EDVALDO FARIAS DA COSTA** e é Autoridade Coatora **JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM - ANDRÉ MAROJA DE SOUZA**.

Em razão do provimento do recurso ordinário do Litisconsorte passivo, conforme acórdão às fls. 15609/15629, LASTRO PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP opõe embargos de declaração, às fls. 15641/15652, pretendendo sanar obscuridade e contradição, além de obter o prequestionamento de temas.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ED-RO-152-74.2018.5.08.0000

Tempestivos e regulares, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PROCESSUAL. PERDA SUPEVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. 1. A Recorrida/impetrante peticiona requerendo seja declarada a perda superveniente do interesse de agir, com base na Súmula 414 do TST, ao argumento de que, em razão da decisão liminar proferida pelo Desembargador Relator, foi restabelecida a decisão homologatória de acordo que havia sido excluída do Processo Judicial Eletrônico - PJe pelo Juízo de primeira instância, autoridade reputada coatora. Sustenta que, após o cumprimento integral do acordo, foi proferida sentença de extinção da execução, que já transitou em julgado, tendo determinado o arquivamento dos autos. 2. Não há, contudo, espaço para a declaração da perda superveniente do interesse processual. Ora, a (suposta) decisão homologatória de acordo foi restaurada por força do julgamento proferido neste mandado de segurança. Nesse contexto, estando ainda pendente de resolução a controvérsia acerca da regularidade da questionada decisão homologatória de acordo - em razão da impetração do presente mandamus pela parte que agora, curiosamente, requer a extinção do feito -, não há dúvida de que o julgamento a ser proferido pode modificar novamente o curso da ação trabalhista. Diferentemente do afirmado, não incide a diretriz do item II da Súmula 414 do TST, pois neste mandado de segurança não se impugna concessão nem indeferimento de tutela de urgência. Indefere-se. MANDADO DE SEGURANÇA. MINUTA DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ASSINADA PELO JUIZ DURANTE O RECESSO DE FIM DE ANO. EVIDÊNCIA DE QUE SE TRATAVA DE MERA MINUTA. EXCLUSÃO DO PJE DOIS DIAS APÓS A INCLUSÃO NO SISTEMA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. 1. Caso em que, na execução trabalhista, a questionada minuta da decisão homologatória de acordo - com uma observação do serventuário que a redigiu, em caixa alta, para que o magistrado atentasse para os termos do ajuste levado à homologação -, foi assinada no PJe em 20/12/2017, já no curso do recesso de fim de ano. Em 22/12/2017, o d. Juízo, percebendo o equívoco na aposição da assinatura da minuta, excluiu prontamente o projeto de decisão, antes de sua publicação no DEJT. 2. A hipótese trata de um evidente descuido, uma falha manifesta, talvez provocada pela proximidade do recesso e pelo acúmulo de trabalho nessa época do ano, mas corrigido a



PROCESSO Nº TST-ED-RO-152-74.2018.5.08.0000

tempo pela autoridade judicial. Demonstrado que o documento assinado era, ainda, uma mera minuta (um rascunho, uma redação preparada pelo servidor do órgão judiciário para posterior conferência e assinatura do magistrado), é de se concluir que não se trata de uma decisão, tal como definida no art. 489 do CPC. Aliás, o § 3º do referido art. 489 do CPC dispõe que "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé". Desse modo, em conformidade com o postulado da boa-fé, o questionado documento, equivocadamente assinado durante o recesso de fim de ano, sem publicação no órgão oficial ou por qualquer outro meio, não deve produzir os efeitos de uma decisão judicial. Cumpre lembrar que os órgãos do Poder Judiciário há muito tempo admitem o chamamento do feito à ordem para correção de equívocos em seus julgados. Recurso ordinário conhecido e provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há que se cogitar de má-fé da Impetrante em razão do ajuizamento desta ação mandamental. Eventual litigância temerária na ação trabalhista originária deve ser reprimida naquele feito, não havendo, pelo menos até o momento, como imputar à parte, em razão do direito de ação aqui exercitado, a prática de qualquer ato previsto no artigo 80 do CPC de 2015. INDEFERE-SE."

Nas razões dos embargos de declaração, a Embargante afirma ser "*necessário se faz trazer à tona a necessidade de declaração da perda superveniente do interesse processual*", salientando que "*mesmo sem ter havido o trânsito em julgado do presente MANDADO DE SEGURANÇA, o juízo de piso restabeleceu o acordo aos autos, conferindo total validade a ele, seguiu com o seu devido cumprimento e posteriormente ao presente mandamus prolatou sentença extintiva do feito, da qual não houve recurso*" (fl. 15644).

Aduz que é "*necessário se faz esclarecer qual o rumo a ser tomado com relação ao processo de nº 0000361-75.2016.5.08.0012, uma vez que a decisão ora embargada não deve possibilitar a mudança de curso de uma ação trabalhista transitada em julgado e da qual não foi houve recurso*" (fl. 15645).

Destaca que "*Outro fato que fora ignorado pelo r. Acórdão, é com relação à existência de Ação Rescisória, tombada sob o nº 0000076-84.2017.5.08.0000. O r. Acórdão ora embargado, foi integralmente omissa no que tange à existência da Ação Rescisória, fazendo-se necessário que seja esclarecido o rumo a ser tomado na referida ação*" (15645).

Pondera que "*Há franca obscuridade na utilização de julgados como precedentes, entretanto que não se amoldam ao presente caso, os casos são*



PROCESSO Nº TST-ED-RO-152-74.2018.5.08.0000

fundamentalmente diferentes. Enquanto no presente caso está se tratando de um ATO TERATOLÓGICO DE EXTIRPAR DOS AUTOS UMA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, QUE TRANSITA EM JULGADO IMEDIATAMENTE APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO SEM QUE HAJA UMA DECISÃO OU FUNDAMENTAÇÃO PARA TAL ATO, E SEM QUE SE FOSSE OBEDECIDO OS PROCEDIMENTOS LEGAIS DETERMINADOS PARA A EXCLUSÃO DE UM DOCUMENTO DO SISTEMA PJe (ainda mais uma sentença); os julgados apontados como precedentes estão tratando de DECISÃO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. Ou seja, são casos totalmente diferentes, não podendo ser considerados equivalentes" (fl. 15647).

Frisa que no caso tratado no presente mandado de segurança "O FEITO JAMAIS FOI CHAMADO À ORDEM, além de não haver qualquer fundamentação nos autos para que se fosse literalmente extirpada/abduzida a decisão homologatória do acordo" (fl. 15647), o que, segundo alega, vai de encontro com a previsão do art. 93, IX, da CF.

Diz que não está claro se a determinação de expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA "seria para que fosse retomado o curso da ação rescisória, ou para que fosse cassada a decisão liminar de suspensão da execução movida no processo originário, ou se seria para ANULAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO" (fl. 15648).

Assinala que no trecho do acórdão em que há referência à inaplicabilidade do art. 33 da Resolução 185/2017 o julgamento afronta o princípio do *tempus regit actum*, pois "O ato de excluir uma decisão irrecorrível dos autos não obedeceu às regras vigentes no momento do fato" (fl. 15649).

Pondera que o próprio julgado admite que o ato não observou os procedimentos legais e que "a alteração do texto apenas corrobora com a tese ora vindicada, eis que o magistrado somente passou a ter a possibilidade de excluir o documento após a alteração do texto legal, que ocorreu a partir da edição da Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019" (fl. 15651).

Com outros argumentos, pugna pelo prequestionamento do art. 93, IX, da CF, "DO DESRESPEITO A COISA JULGADA: DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, AO ART. 831, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT E À SÚMULA 100, V, DO TST", "DO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL: DA AFRONTA AO ART. 5º, LIV, DA



PROCESSO Nº TST-ED-RO-152-74.2018.5.08.0000

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS ART. 966, §4º, DO CPC/15, AO ART. 33 DA RESOLUÇÃO 185/2017 DO CSJT e do *"TEMPUS REGIT ACTUM"* (fl. 15651).

Ao exame.

Consoante disposto nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material existente no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.

Como decidido no acórdão embargado, não há falar em "perda de objeto". Ao examinar a questão processual suscitada pela parte, esta SBDI-2 entendeu que, encontrando-se pendente de resolução a controvérsia acerca da regularidade da questionada decisão homologatória de acordo – *em razão da impetração do presente mandamus pela parte que agora, curiosamente, requer a extinção do feito* –, o julgamento a ser proferido poderia modificar novamente o curso da ação trabalhista.

E foi o que de fato aconteceu na sequência do julgamento, com a denegação da segurança e a determinação de retomada da tramitação da ação originária.

Nesse cenário, não há qualquer obscuridade quanto ao "rumo a ser tomado" na reclamação trabalhista.

A segurança impetrada pela Embargante/impetrante foi denegada, ou seja, não subsiste a suspensão da execução, estando consignado no acórdão impugnado que cabe ao Juízo de primeira instância adotar as providências cabíveis para a retomada do curso do processo originário.

Nesse contexto, encontrando-se o caso *sub judice*, em razão da impetração do *writ* pela própria Embargante/impetrante, é evidente que também não pode subsistir eventual decisão de extinção daquele feito, do que resulta, como consectário lógico, a ausência de trânsito em julgado. Vale lembrar que, na forma do art. 924 do CPC, a execução somente se extingue quando *"a petição inicial for indeferida"*, *"a obrigação for satisfeita"*, *"o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida"*, *"o exequente renunciar ao crédito"* ou *"ocorrer a prescrição intercorrente"*, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses se verificou de forma válida.

A constatação da ausência de irregularidade na celeridade exclusão do rascunho erroneamente assinado pelo magistrado implica, por óbvio, a invalidação



PROCESSO Nº TST-ED-RO-152-74.2018.5.08.0000

dos atos subsequentes praticados no feito originário. Aliás, tais atos foram praticados em decorrência das decisões proferidas pela Corte Regional neste mandado de segurança, que foram objeto de cassação e reforma no julgamento do recurso ordinário.

Ademais, com a devida vênia, não cabe a esta SBDI-2 do TST, no julgamento do recurso ordinário interposto neste mandado de segurança, decidir a respeito da ação rescisória em trâmite na Corte Regional.

Cabe apenas registrar, por oportuno, que, consoante os termos do despacho transcrito nos próprios embargos de declaração, a Desembargadora Relatora determinou o sobrestamento da referida ação desconstitutiva até o desfecho da controvérsia instaurada no presente mandado de segurança.

Ademais, este Colegiado concluiu que a exclusão do documento – *mero rascunho assinado pelo magistrado, por manifesto equívoco* – equipara-se ao chamamento do feito à ordem. E a Embargante/impetrante tem condições de perceber que, efetivamente, foi disso que se tratou, até porque está representada por profissional devidamente habilitado.

Note-se que a assinatura do aludido rascunho ocorreu durante o recesso de fim de ano, com a pronta exclusão do documento pelo magistrado dois dias após, ainda durante o recesso, antes de qualquer publicação no DEJT.

A inexistência de motivação imediata é justificada pela circunstância de o fato ter ocorrido durante o recesso, com o ajuizamento do presente mandado de segurança já em 22/2/2018, sem qualquer informação nos autos de que a autoridade judicial impetrada tenha retornado à 6ª Vara do Trabalho de Belém logo após o fim do recesso. Desse modo, não se pode cogitar de afronta ao art. 93, IX, da CF, sendo certo, ainda, que a autoridade judicial, às fls. 1044/1045, amparou sua conduta na norma do art. 494, I, do CPC.

Também não há falar em ofensa ao princípio *tempus regit actum*, tal como afirmado. Está absolutamente claro que o Colegiado entendeu que o art. 33 da Resolução nº 185/2017, com a redação vigente à época dos fatos, era inaplicável à situação examinada, porque se tratava de regra dirigida às equipes de tecnologia da informação dos TRTs, nada tratando da possibilidade de o próprio magistrado excluir movimentos do PJe.



PROCESSO Nº TST-ED-RO-152-74.2018.5.08.0000

Apenas foi registrado que a atual redação do dispositivo já prevê a possibilidade de o magistrado excluir movimentos no PJe, sem que se tenha, jamais, aludido à possibilidade de incidência, no caso concreto, da nova redação do dispositivo infralegal.

Finalmente, causa perplexidade o fato de a Embargante/impetrante invocar o postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Nada há de irregular na imediata retirada dos autos de um simples e evidente rascunho, equivocadamente assinado pelo juiz, documento que não pode, *data venia*, receber a qualificação de decisão homologatória de acordo, o que revela a total impertinência dos arts. 831, parágrafo único, da CLT e 966, § 4º, do CPC, bem como da Súmula 100, V, do TST.

Assim, resta íntegro o acórdão embargado, consignando-se os esclarecimentos acima, tão somente com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator